



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19515.003283/2004-10  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3403-01.246 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 2 de setembro de 2011  
**Matéria** PIS  
**Recorrente** USINA SANTA OLINDA S/A AÇÚCAR E ALCOOL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/02/2000 a 30/09/2004

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS TRIBUTÁRIAS.  
INCOMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 2 DO CARF.

Este Colegiado é incompetente para apreciar questões que versem sobre constitucionalidade das leis tributárias.

**AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.**

A multa de ofício de 75 % (setenta e cinco por cento) aplicada nos lançamentos de ofício esta prevista no inciso I, do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

**JUROS DE MORA. SELIC. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 4 DO CARF.**

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Winderley Moraes Pereira, Domingos de Sá Filho, Liduína Maria Alves Macambira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

## **Relatório**

Trata o presente processo de Auto de Infração para exigência da Contribuição para o Pis/Pasep, acrescido de multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora.

No procedimento de auditoria realizado pela Fiscalização foi constatado que a Recorrente não recolheu e não declarou em DCTF o valor da Contribuição para o PIS.

Inconformada com o lançamento a empresa apresentou manifestação de inconformidade, informando tratar-se de usina de álcool que trabalha exclusivamente na produção de açúcar e álcool etílico para fins carburantes e não estaria obrigada ao recolhimento do PIS, em razão da imunidade prevista no art. 155, § 3º da Constituição Federal.

Alega ainda na impugnação, que a multa de ofício aplicada fere o princípio constitucional de não confisco e a cobrança de juros de mora, utilizando a taxa Selic, não poderia ocorrer por ser ilegal e inconstitucional.

Na análise da manifestação de inconformidade, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, considerando que a partir da edição da não cumulatividade do PIS, o álcool etílico para fins carburantes ficou obrigado a apuração sob o regime cumulativo e as demais atividades como a venda de açúcar ficaram sob o regime da não cumulatividade, decidiu baixar os autos em diligência para que a Unidade de Origem providenciasse o detalhamento das receitas que originaram o lançamento, segregando se necessário, a parcela referente à venda de álcool etílico e de açúcar.

A Unidade de Origem na diligência, concluiu que o lançamento teve como base as receitas de vendas de álcool etílico e também de açúcar. Atendendo a determinação da DRJ, realizou nova apuração, considerando a aplicação da cumulatividade para o álcool e da não cumulatividade para as receitas referentes às vendas de açúcar, consubstanciando as informações nas planilhas à fl. 107.

Com o resultado da diligência, a DRJ decidiu pelo provimento parcial da impugnação, reduzindo o lançamento referente ao período de 12/2002 a 09/2004 e manteve o restante do lançamento, com multa de ofício e juros moratórios. A decisão foi assim ementada:

*“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de apuração: 01/02/2000 a 30/09/2004*

*PIS/Pasep. IMUNIDADE.*

*A imunidade prevista no art. 155, § 3º da CF/88 não alcança as contribuições sociais.*

*PIS/Pasep. INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. DESCONTO DE CRÉDITOS. LEI Nº 10.637/2002.*

*Admite-se o desconto de créditos no regime de incidência não-cumulativa do PIS somente quando registrado na contabilidade da empresa e informado no DACON.*

*CIDE-COMBUSTÍVEL. DEDUÇÃO DO PIS/Pasep. PARCELA PAGA.*

*Somente poderão ser objeto de dedução do PIS devido na comercialização de combustível os valores efetivamente pagos a título de Cide-combustível.*

*INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE.*

*Não compete à autoridade administrativa apreciar arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico, cabendo tal controle ao Poder Judiciário.*

*MULTA DE OFÍCIO. VEDAÇÃO AO CONFISCO. INAPLICÁVEL.*

*A multa de ofício é uma penalidade pecuniária aplicada pela infração cometida, não se lhe aplica o prescrito no inciso IV do art. 150 da Constituição Federal de 1988, que, ao tratar das limitações do poder de tributar, proibiu ao legislador utilizar tributo com efeito de confisco.*

*ACRÉSCIMOS LEGAIS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.*

*É cabível, por expressa disposição legal, a partir de 01/04/95, a aplicação de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.*

*Lançamento Procedente em Parte”*

Cientificada da decisão da DRJ, a empresa apresentou recurso voluntário, repisando as alegações apresentadas na impugnação, reafirmando que as vendas de álcool para fins carburantes estariam abarcadas pela imunidade prevista no art. 155, § 3º da CF e alegando ainda, que a multa de ofício no valor de 75% teria caráter confiscatório e os juros moratórios não poderiam ser cobrados em valor superior a 1% ao mês.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

No Recurso é questionada a cobrança da contribuição para o PIS sobre as receitas com as vendas de álcool para fins carburantes, sob a alegação que a cobrança não poderia ocorrer em razão de imunidade, que estaria prevista no art. 155, § 3º, da CF.

Entendo não assistir razão a Recorrente, a contribuição tem conceito diverso de tributo e a imunidade prevista no art. 155, § 3º da CF, não alcança o PIS incidente sobre a venda de álcool carburante. Sobre a matéria já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 260.165-9, com relatoria do Min. Ilmar Galvão.

*“EMENTA: COFINS. FINSOCIAL. OPERAÇÕES RELATIVAS A COMBUSTÍVEIS. INCIDÊNCIA. ARTS. 155, § 3º; E 195, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.*

*O Supremo Tribunal Federal (sessão do dia 1º.07.99), no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 205.355 (Ag.Rg); 227.832; 230.337; e 233.807, Rel. Min. Carlos Velloso, abrangendo as contribuições representadas pela COFINS, pelo PIS e pelo FINSOCIAL sobre as operações relativas a energia elétrica, a serviços de telecomunicações, e a derivados de petróleo, combustíveis e minerais, entendeu que, sendo elas contribuições sociais sobre o faturamento das empresas, destinadas ao financiamento da seguridade social, nos termos do art. 195, caput, da Constituição Federal, não lhes é aplicável a imunidade prevista no art. 155, § 3º, da Lei Maior.”*

Portanto a posição adotada pela Suprema Corte decidiu pela não aplicação da imunidade prevista no art. 155, § 3º da CF á contribuição para o PIS/Pasep.

Ademais, qualquer discussão sobre a constitucionalidade de lei tributária, não pode ser travada neste tribunal administrativo, assim foi definido pela Súmula nº 2 do CARF, publicada no DOU de 22/12/2009.

*“Súmula CARF nº 2*

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”*

Quanto aos questionamentos da multa de ofício não assiste razão a Recorrente.

A multa de ofício no valor de 75% (setenta e cinco por cento), objeto do lançamento no Auto de Infração, está prevista no inciso I, do art. 44, da Lei 9.430/96, sendo aplicada nos lançamentos de ofício para exigência de tributos.

*“Art.44 Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I – de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;”*

No caso em tela foi realizado o lançamento de ofício, formalizado por meio do Auto de Infração e, portanto, torna-se obrigatória a exigência da multa de ofício no valor de 75% (setenta e cinco por cento) aplicada sobre o valor do tributo exigido.

Em seguida, a Recorrente também se insurge sobre a cobrança de juros de mora e a utilização da taxa SELIC. Também nesta matéria, não assiste razão a recorrente. Os juros moratórios incidem sobre o crédito tributário não integralmente pago, no intuito de corrigir os valores devidos, sem se configurar em penalidade.

A previsão para a cobrança dos juros de mora consta do art. 161 do Código Tributário Nacional.

*“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.*

*§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.*

*§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.”*

Depreende-se da leitura do § 1º que a cobrança de um por cento fica afastada no caso de lei dispuser de modo diverso. No caso em análise, a legislação trouxe novos valores de cobrança, em substituição àquele original, que vem a ser o art. 2º do Decreto-Lei 1.736/79, alterado pelo artigo 16 do Decreto-Lei 2.323/79 com redação dada pelo artigo 6º do Decreto-Lei 2.331/79 e art. 54 parágrafo 2º da Lei 8.383/91.

Quanto ao cabimento da cobrança de juros de mora, utilizando a taxa SELIC. O CARF editou a súmula nº 4, publicada no DOU de 22/12/2009.

*“Súmula CARF nº 4*

*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da*

*Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”.*

Portanto, a cobrança dos juros moratórios utilizando a taxa SELIC é matéria já sumulada e de aplicação obrigatória nos julgamentos deste colegiado.

No Recurso são feitos diversos questionamentos sobre a inconstitucionalidade da cobrança da multa de ofício e dos juros moratórios. Tais princípios são definidos como preceitos constitucionais e atingem a figura do legislador. Estando a multa e a cobrança de juros previstos em lei e em plena vigência, é obrigatória pelas autoridades fiscais a sua aplicação. Destarte estes esclarecimentos, as turmas do CARF estão impedidas de manifestação sobre inconstitucionalidade diante da emissão da súmula nº 2 do CARF, publicada no DOU de 22/12/2009.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Winderley Moraes Pereira